

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002609/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR059192/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203416/2025-15
DATA DO PROTOCOLO: 25/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: e Registro nº:

SINDICATO DO COMERCIO DA REGIAO DE CHAPECO, CNPJ n. 82.941.097/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). RICARDO URBANCIC;

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE XAXIM E REGIAO, CNPJ n. 02.460.637/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FATIMA MARIA ANDOLFATTO TABORDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2027 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados no Comércio Lojista; Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios; de Maquinismos, Ferragens e Tintas; de Material Médico-Hospitalar-Científico, Calçados, Material e Aparelhos Eletrodomésticos; Veículos, Peças e Acessórios para Veículos; Carvão Vegetal e Lenha; Comércio de Vendedores ambulantes (Vendedores Autônomos); Comércio Varejista dos Feirantes; de Frutas, Verduras, Flores e Plantas; Estabelecimentos de Serviços Funerários; de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico; de Livros, Materiais de Escritórios e Papelaria; Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos; de Derivados de Petróleo; Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e Comércio Transportador - Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene; Comércio Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais; de Carnes Frescas e Congeladas; de Carvão e Lenha; Gêneros Alimentícios; de Tecidos, Vestuário e Armário; de Louças, Tintas e Ferragens; de Maquinismos em Geral; de Material de Construção; de Material Elétrico; de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura; de Drogas e Medicamentos; de Sacaria; de Pedras Preciosas; de Jóias e Relógios; de Papel e Papelão; de Alcool e Bebidas em Geral; de Couros e Peles; de Artigos Sanitários; de Vidros Planos, Cristais e Espelhos; Comércio Atacadista Exportador; Exportador de Café; de Sucata de Ferro; de Minérios e Pesquisas; de Solventes de Petróleo; de Bijuterias**, com abrangência territorial em **Arvoredo/SC, Entre Rios/SC, Lajeado Grande/SC, Marema/SC e Xaxim/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Fica estabelecido um SALÁRIO NORMATIVO para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do dia 01 de setembro de 2025, nos seguintes valores:

- a) Admissão: R\$ 1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta reais);
- b) Após 90 (noventa dias) de trabalho na empresa: R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais).

§ 1º Para os empregados que exercem a função de controlador de estacionamento, porteiro, recepcionista, faxineiros(as), auxiliar de limpeza, servente de limpeza e atividades similares de faxineiro(a), empacotadores, pacoteiros, embaladores contínuos e office-boys em qualquer empresa do comércio o Salário Normativo será no valor de 1.940,00 (um mil, novecentos e quarenta reais).

§ 2º Os valores previstos para o salário normativo referem-se para pagamento mensal, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor, sendo que na hipótese de jornada diária de no máximo 04 (quatro) horas será aplicado durante toda a contratualidade o valor previsto na letra "a" do caput da presente cláusula, observada a respectiva proporcionalidade em relação ao número de horas trabalhadas.

§ 3º Não se aplica o disposto na presente cláusula aos empregados registrados nas empresas pertencentes à categoria econômica que desenvolvam atividades em sedes sociais, sedes campestres, sítios, chácaras ou similares, de propriedade delas.

§ 4º O salário normativo não se constituirá em base de cálculo para o adicional de insalubridade, aplicando-se o disposto no art. 192 da CLT.

§ 5º Aos aprendizes, conforme art. 428 e seguintes da CLT, aplica-se o salário mínimo nacional, integral ou proporcional, de acordo com a respectiva carga horária.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01 de setembro de 2025 todos os comerciários que percebem salário fixo terão reajuste salarial no percentual de 6,20% (seis virgula vinte por cento), calculado sobre os salários percebidos no mês de setembro/2024, inclusive para quem recebe o valor do salário normativo, correspondente aos índices inflacionários apurados no período de 01/09/2024 a 31/08/2025.

Parágrafo Único. Poderão ser compensados dos percentuais previstos na presente cláusula, todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO AOS COMISSIONADOS

Aos empregados comissionados, fica assegurado como garantia mínima o Salário Normativo da categoria previsto na presente convenção coletiva.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após a data base de setembro/2024 terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação do índice inflacionário acumulado e relativo ao período trabalhado, observado todos os termos da cláusula de CORREÇÃO SALARIAL.

§ 1º Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerada como mês completo, para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º No reajuste proporcional será observada a data de admissão do empregado e aplicação do percentual acumulado correspondente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO

O pagamento da segunda parcela do 13º salário, instituído pela Lei 4.090/62, aos comerciários, será efetuado até o décimo sétimo dia do mês de dezembro.

Parágrafo Único. O 13º salário poderá ser pago pelas empresas em parcela única até o décimo dia do mês de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO

As empresas concederão antecipação do 13º Salário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário, aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário do comerciário será remunerado com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. Optando a empresa em pagar parte ou a totalidade das horas do trabalho extraordinário no respectivo mês da sua realização, sem prejuízo do sistema compensatório previsto nesta convenção coletiva, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo pedido expresso do trabalhador em contrário, para compensar as horas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Os empregados na função de caixa, com responsabilidade sobre o mesmo, a partir de 01 de setembro de 2025, terão um abono mensal no valor fixo de R\$ 335,64 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

§ 1º O valor referido na presente cláusula tem natureza indenizatória, por conta de eventuais diferenças de caixa descontadas do trabalhador.

§ 2º O valor, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do trabalhador e não gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

A empresa, nos termos da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º, do artigo 389, da CLT, poderá conceder às empregadas mães, para cada filho com idade de até 12 (doze) meses, um valor mensal de no máximo R\$135,08 (cento e trinta e cinco reais e oito centavos), a título de reembolso creche.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Obrigatoriedade de entrega da cópia do contrato de trabalho aos empregados, quando admitidos em caráter de experiência, ou outra condição especial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica prorrogado até a alta médica na hipótese de afastamento por doença ou acidente de trabalho, durante os primeiros 15 dias de interrupção.

Parágrafo Único. Na hipótese de afastamento do empregado pela previdência social, com ou sem o recebimento do benefício, o período de afastamento, suspenderá o contrato de experiência até a alta médica, complementando o período no retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência só será válido se celebrado com expressa menção da data de início e término, sem rasura e com assinatura do empregado nela aposta, com cópia ao empregado e anotado na Carteira do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada na carteira de trabalho e nenhum empregado, que não seja servente, zelador ou faxineiro será obrigado a fazer serviços de limpeza ou semelhantes.

Parágrafo Único. No caso dos comissionados será anotado o percentual percebido e seu salário fixo, exceto quando as comissões constem em contrato individual.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será realizada de conformidade com o art. 477 da CLT, observando-se o prazo estabelecido para a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Parágrafo Único. O não cumprimento dos prazos dará direito ao empregado a multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação da Taxa Selic, salvo quando comprovadamente o trabalhador

der causa à mora, nos termos do § 8º do art. 477 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RELAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS COMISSIONADOS

Os valores das remunerações percebidas pelos comissionados nos últimos 06 (seis) meses serão, obrigatoriamente, relacionados no verso da rescisão contratual do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - CONTRATOS

É facultado a celebração de contrato de trabalho com cláusulas recíprocas de direitos e obrigações, entre empresas e empregados quando o empregado realizar curso de especialização patrocinado pela empresa.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO

A troca de função temporária ou visando a promoção do empregado, durante um período não superior a 90 (noventa) dias, não gerará obrigatoriedade nas alterações dos registros contratuais, inclusive CTPS, desde que comunicado por escrito ao empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE EMPREGO À GESTANTE

Fica vedada a dispensa da comerciaria gestante até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário, exceto na hipótese de estar em vigência o contrato de experiência.

Parágrafo Único. Neste período não poderá ser concedido o aviso-prévio e, no caso de férias, somente a pedido da empregada.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

É assegurada a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses ou menos de o empregado atingir o tempo de serviço/contribuição para a sua aposentadoria integral, devidamente comprovado, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos e desde que tenha no mínimo 50 (cinquenta) anos.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

O cálculo para pagamento das férias, 13º salário e aviso prévio aos comissionados será pela média das remunerações apuradas nos últimos 06 (seis) meses, acrescida do valor fixo, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável ou seu substituto, ficando isento das responsabilidades por qualquer erro verificado quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência.

§ 1º Em qualquer horário poderá ser feita a retirada de valores (sangria), devendo os valores serem conferidos pelo operador e anotado na fita cupom.

§ 2º Na retirada de todo o valor em espécie no fechamento da operação do caixa (sangria), deverá ser conferido pelo operador e anotado na ficha cupom, sendo que ficará dispensado a presença do operador ou substituto na conferência do movimento do caixa. Se for verificado faltas será realizada uma nova conferência na presença do operador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CHEQUES SEM FUNDO

As empresas não descontarão da remuneração dos empregados a importância correspondente a cheques sem fundo e cédulas falsificadas, quando recebidos pôr estes na função de caixa ou assemelhados, uma vez cumprido as normas da empresa, as quais deverão ser cientificadas por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É facultado às empresas do comércio, estabelecer a prorrogação da jornada diária de trabalho dos empregados, até o limite legal, observadas as condições estabelecidas nesta convenção, as escalas de trabalho e o controle de horário.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Durante a vigência do presente instrumento normativo, as empresas, poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior a normal, visando a compensação das horas não trabalhadas, desde que o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

§ 1º As empresas comunicarão aos empregados o período de início da compensação, se diferente do início de vigência deste instrumento coletivo ou daquele usualmente praticado, observado o limite máximo estabelecido no caput da presente cláusula.

§ 2º O empregado deverá ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data e horários da compensação.

§ 3º As empresas que optarem pela aplicação desta cláusula, independente do número de empregados, ficarão obrigadas a manter um controle de horário de trabalho (cartão-ponto, relógio ou magnético, livro ou ficha), com anotação do início, intervalo e final da jornada efetiva de trabalho, a fim de que possibilite o levantamento real das horas trabalhadas além da jornada normal, para o pagamento ou a compensação das mesmas, devendo a empresa informar no final de cada mês, as horas extraordinárias realizadas e pendentes para compensação.

§ 4º As horas trabalhadas, não compensadas em tempo e na forma estabelecida nesta cláusula, serão pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste instrumento normativo.

§ 5º Para garantia na cobertura do horário de funcionamento das empresas, independente da prorrogação ou compensação de jornada, o intervalo para repouso e alimentação dos empregados, previsto no artigo 71 da CLT, quando necessário, poderá ser dilatado, visando a organização da escala de trabalho, limitado a três horas.

§ 6º A compensação é extensiva a todos os empregados do comércio.

§ 7º Serão considerados válidos os acordos individuais ou coletivos existentes anteriores a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.

§ 8º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma estabelecida na presente cláusula, fará jus o comerciário ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 9º Considera-se como mês, para efeito de apuração do total de horas, nas duas hipóteses previstas na presente cláusula, o período sistematicamente consignado nos registros de ponto, mesmo que não coincida com o mês calendário.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA LANCHE

Em qualquer trabalho contínuo superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas, será concedido aos empregados um intervalo de 15 (quinze) minutos, para lanches, sendo que o referido intervalo não será computado na jornada de trabalho.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONADOS

Obrigatoriedade do pagamento do repouso semanal referente aos domingos e feriados aos comissionados, calculado sobre o valor das comissões percebidas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Fica permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, sendo que será assegurado aos empregados, além da concessão de vale-transporte compatível com a jornada de trabalho desenvolvida pelo empregado no referido dia, uma das seguintes condições, alternativamente mediante opção do empregador:

I. Concessão da folga correspondente ao repouso semanal remunerado, no prazo de 30 (trinta) dias da data trabalhada;

II. Concessão de um vale compra, no próprio estabelecimento comercial, no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) ou o pagamento de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) em dinheiro, para oito horas de trabalho ou com cálculo proporcional na hipótese de jornada diversa, a critério do empregador, salvo na hipótese do comércio lojista, que a opção será do empregado;

§ 1º Os vales-compras terão validade de 60 (sessenta dias) da data trabalhada, podendo ser utilizados pelo empregado na forma que melhor lhe convier.

§ 2º Na hipótese de pagamento em dinheiro o empregador pagará o valor através de lançamento na folha de pagamento ou diretamente ao empregado, mediante recibo, observado a data limite de pagamento de salário do mês de competência do feriado.

§ 3º Os valores referidos no item II da presente cláusula serão pagos a título de ajuda de custo e, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do trabalhador e não gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

§ 4º Não se encontra autorizado pela presente cláusula o trabalho nos feriados do dia 25/12 (Natal), 01/01 (Ano Novo) e 01/05 (Dia do Trabalhador).

§ 5º Ficam excluídas da presente cláusula as atividades que possuem autorização legal para funcionamento, independente de convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Será permitido a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho regulando a presente cláusula, observadas as condições mínimas estabelecidas no presente instrumento.

§ 7º Na hipótese de jornada parcial, o cálculo proporcional previsto no inciso II da presente cláusula será limitado ao valor mínimo de R\$ 55,76 (cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) em vale compra ou em dinheiro se cumprido pelo empregado a jornada estabelecida pelo empregador, sob pena de receber de forma proporcional as horas efetivamente trabalhadas.

§ 9º O descanso semanal remunerado poderá ser concedido ao trabalhador uma vez em cada semana, independente do lapso de dias existentes entre uma folga e outra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos para controle da jornada de trabalho dos seus empregados, nos termos do art. 74 da CLT e Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

Aplica-se às férias, as seguintes disposições:

I. A concessão do abono de férias ocorrerá aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início de gozo das mesmas.

II. Na hipótese de férias coletivas o período de gozo poderá ser iniciado em qualquer dia útil, não se aplicando o disposto no art. 134, § 3º da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME E MAQUIAGEM

Quando exigidos pela empresa, esta fornecerá a seus empregados o uniforme, gratuitamente, sendo que o tempo despendido para vestir ou trocar os mesmos não será computado na jornada de trabalho.

§ 1º A obrigação de fornecimento gratuito aplica-se também ao material de maquiagem, quando exigido pela empresa que as empregadas trabalhem maquiadas.

§ 2º A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos pelas empresas desde que entregues no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o afastamento do empregado ou no retorno se inferior a este prazo, podendo ser ratificados pelos médicos das mesmas.

§ 1º Os horários de efetivo acompanhamento de consulta ou procedimento médico para filhos serão admitidos para fins de abono de falta quando envolverem menores de 14 (quatorze) anos e desde que não ultrapassem 7 (sete) dias de atestados por ano civil para cada empregado.

§ 2º Na hipótese de internação ou doença grave que ultrapasse o prazo estabelecido no parágrafo 1º da presente cláusula e mediante justificativa médica escrita da necessidade de acompanhamento e declaração do hospital ou clínica em relação a permissão de permanência do acompanhamento diário, os atestados servirão para justificar a falta, porém sujeitos aos descontos legais dos dias não trabalhados, a partir do décimo sexto dia.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão com a entidade sindical, na sindicalização de seus empregados na forma do artigo 545 da CLT.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIVRE ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, desde que autorizados pela empresa, vedando-se a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação prévia e escrita do presidente da entidade, as empresas liberarão um membro da diretoria do Sindicato dos Comerciantes por empresa, sem prejuízos de salários, até 10 (dez) dias por ano, sendo no máximo três dias por mês, para participar de reuniões, assembléias ou encontro de trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/09/2025 a 31/08/2026

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 15/07/2025 a 21/07/2025 em sessões de forma itinerante e de forma presencial no dia 21/07/2025, respeitadas as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis em relação aos associados e não associados do sindicato quanto à autorização de desconto e o direito de oposição dos trabalhadores, as empresas descontarão dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) no mês de NOVEMBRO/2025 e JULHO DE 2026, calculados sobre a remuneração, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL.

§ 1º O recolhimento será efetuado até dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Xaxim e Região.

§ 2º Os recolhimentos efetuados após as datas estabelecidas, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento).

§ 3º As empresas abrangidas pela presente convenção ficam obrigadas a remeter ao sindicato profissional até o décimo quinto dia subsequente ao mês do desconto, a relação dos empregados, contendo o nome, idade, função e o valor do desconto efetuado, assim como cópia do comprovante do recolhimento.

§ 4º A Contribuição prevista nesta cláusula absolutamente não é obrigatória ao não associado à entidade sindical representada pela categoria profissional, e por isso, além de terem tido o direito de se opor em Assembleia, a diretoria decide em dar o direito ao empregado a oposição também ao desconto da Contribuição Negocial Profissional mediante carta escrita e assinada, com identificação do trabalhador e empresa com CNPJ, destinada ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Xaxim e Região, no período de 05 (cinco) dias úteis após a data de Registro da Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao desconto de NOVEMBRO/2025 e JULHO/2026. A carta deverá ser entregue pessoalmente na sede da entidade pelo empregado, dentro do respectivo período, de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 as 11:30 horas.

§ 5º Serão de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional eventuais devoluções, em face da discordância manifestada pelo empregado, quando o exercício do direito de oposição pelo empregado.

§ 6º O Sindicato dos Empregados no Comércio de Xaxim e Região assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente da presente cláusula, inclusive por multas e outros ônus decorrentes de execução judicial ou fiscalização, admitindo em qualquer hipótese, denúncia à lide e ação regressiva, cabendo a ele as responsabilidades eventualmente impostas às empresas demandas pelos empregados, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas cabíveis em cada caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, conforme preceito legal estabelecido na alínea "e" do art. 513 da CLT e assembleia geral recolherão o valor equivalente a 6% (seis por cento) do total da folha de pagamento dos meses de OUTUBRO/2025 e OUTUBRO/2026, limitado ao valor mínimo R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e máximo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por estabelecimento, referente aos empregados da categoria do comércio, em favor do SINDICATO DO COMÉRCIO DA REGIÃO DE CHAPECÓ, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL em virtude das negociações coletivas de trabalho.

§ 1º A contribuição deverá ser recolhida respectivamente até o dia 20/10/2025 e 20/10/2026 e, os recolhimentos com atraso serão atualizados monetariamente pelo IGPM/FGV, juros de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

§ 2º Os recolhimentos deverão ser procedidos através de boleto bancário fornecido pela entidade, na rede bancária ou na sede da entidade.

§ 3º As empresas que não possuem empregados no mês de OUTUBRO/2025 e OUTUBRO/2026 deverão recolher o valor mínimo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) estabelecidos no caput desta cláusula.

§ 4º A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

§ 5º As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação por instrumento particular ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através da formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato do Comércio da Região de Chapecó.

§ 6º Para as empresas associadas ao sindicato, com pagamento regular das mensalidades e em dia com as suas obrigações, é facultado descontar da contribuição, os valores recolhidos e a recolher a título de mensalidade referente aos anos de 2025 e 2026, respectivamente e proporcionalmente, até o limite do valor da contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão da folha de pagamento dos associados à mensalidade ou anuidade sindical estabelecida pela entidade sindical profissional, conforme determina o artigo 545 e § único da CLT, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Xaxim, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, através de guia especial fornecida pelo mesmo, mediante apresentação da relação com autorização dos associados.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TERMOS ADITIVOS

As partes comprometem-se a retornar as negociações na hipótese de que a atual Convenção Coletiva produza efeitos prejudiciais a uma delas.

Parágrafo Único. A negociação de condições especiais para eventuais empresas será realizada através de termos aditivos a esta convenção coletiva de trabalho, sendo vedado ao sindicato profissional firmar acordos coletivos sem a participação do sindicato da categoria econômica.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMPETÊNCIA PARA MEDIAÇÃO

As partes nomeiam a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia – CONCILIA, instituída através da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em 30 de novembro de 2004 e registrada na Delegacia Regional do Trabalho – DRT em 13 de dezembro de 2004, sob o nº. 2123, do Sindicato do Comércio Varejista de Chapecó e do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Chapecó, Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns, Similares, Conexos e Assemelhados de Xaxim, Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares da Administração de Armazéns Gerais, Similares, Conexos e Assemelhados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o previsto no artigo 625-C, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, localizada a Avenida Getúlio Vargas, 1748-N, Condomínio CESEC, centro, na cidade de Chapecó/SC, como instância de mediação e conciliação pré-processual das relações jurídicas entre os empregadores e os empregados abrangidos por este instrumento coletivo, como opção antes de ser proposta ação judicial de reclamatória trabalhista por funcionários ou ex-funcionários.

§ 1º O procedimento visa privilegiar a conciliação e a mediação, como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, reduzindo a judicialização dos conflitos da categoria.

§ 2º Nos termos do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e sua interpretação normativa deste instrumento coletivo, o termo de conciliação homologado pela CONCILIA é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a comissão, não se limitando às parcelas expressamente mencionadas no termo.

§ 3º Na hipótese de o termo de conciliação não objetivar a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente as parcelas que não se encontram quitadas e que poderão ainda ser objeto de futuro litígio.

§ 4º Os procedimentos conciliatórios serão realizados na forma da legislação vigente e do Regimento Interno da Concilia.

§ 5º As custas serão suportadas conforme normas da CONCILIA.

§ 6º Os empregados deverão ser assistidos perante a CONCILIA por advogados, sendo vedada a representação de advogado único para a empresa e empregado.

§ 7º Nas sessões que apreciarem demandas propostas por integrantes da categoria dos sindicatos participantes desta convenção, será obrigatória a comunicação ao sindicato laboral por meio de endereço eletrônico da entidade, facultada a participação do seu representante nas respectivas sessões.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INCLUSÃO DE ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho, independente da cláusula segunda, abrange os empregados no comércio dos municípios de Arvoredo/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Entre Rios/SC, Lajeado Grande/SC, Marema/SC e Xaxim/SC, todos no estado de Santa Catarina.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

As empresas pagarão multa correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas desta Convenção aplicada a cada infração cometida e, por empregado atingido, exceto em relação a recolhimento de qualquer valor as entidades participantes do presente instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical profissional e patronal, perante a justiça do trabalho, para ajuizamento de Ações de Cumprimento, independentemente de autorização ou mandato deles, em relação a qualquer das cláusulas desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORO

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão de competência das Varas do Trabalho de Xanxerê-SC.

}

RICARDO URBANCIC
DIRETOR
SINDICATO DO COMERCIO DA REGIAO DE CHAPECO

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

FATIMA MARIA ANDOLFATTO TABORDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE XAXIM E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.